



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ALTERAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS DE “COISA” PARA “SERES SENCIENTES”
NO PL N° 6799/2013 (ATUAL PL N° 27/2018) E SUA REPERCUSSÃO NA DISSOLUÇÃO
DE FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE

Ana Carolina de Castilho Isaia

Rio de Janeiro
2020

ANA CAROLINA DE CASTILHO ISAIA

A ALTERAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS DE “COISA” PARA “SERES SENCIENTES”
NO PL N° 6799/2013 (ATUAL PL N° 27/2018) E SUA REPERCUSSÃO NA DISSOLUÇÃO
DE FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

A ALTERAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS DE “COISA” PARA “SERES SENCIENTES” NO PL N° 6799/2013 (ATUAL PL N° 27/2018) E SUA REPERCUSSÃO NA DISSOLUÇÃO DE FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE

Ana Carolina de Castilho Isaia

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Advogada. Pós-graduada em Estado e Direito pela Universidade Cândido Mendes.

Resumo – a presente pesquisa tem por objetivo abordar, em um primeiro momento, como é definida a natureza jurídica dos animais no atual Código Civil de 2002 e, em seguida, analisar como a mudança desse *status* para “sujeitos de direitos”, ou seja, seres sencientes, se aprovado o Projeto de Lei n° 27/2018, irá afetar a família multiespécie. Isso porque em nosso dia-a-dia, é visível a quantidade crescente de famílias que vem tratando seus animais domésticos como “filhos”, e, ao mesmo tempo, ainda estão muito altos os índices de decisões judiciais que cuidam de separações e divórcios. Sendo assim, esse artigo questiona como a jurisprudência vem tratando o instituto da guarda do animal doméstico quando ex-companheiros ou ex-cônjuges decidem acabar com a relação, e como esse projeto de lei poderá afetar a decisão dos magistrados no tocante a esse tema.

Palavras-chave – Direito Civil. Animais. Natureza jurídica. Família multiespécie. Dissolução conjugal.

Sumário – Introdução. 1. A natureza jurídica dos animais no contexto jurídico atual brasileiro. 2. A alteração do *status* dos animais de “coisa” para “seres sencientes” no Projeto de Lei n. 6799/2013 (PL n° 27/2018). 3. Tendência jurisprudencial acerca do instituto da guarda animal doméstico com a dissolução de famílias multiespécie. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por tema o papel do ordenamento jurídico brasileiro na dissolução das entidades familiares denominadas multiespécie, ao mesmo tempo em que questiona como ficará o instituto da guarda desses animais domésticos se aprovado o PL n° 27/2018, que altera a natureza jurídica dos animais de “coisas” para “sujeitos de direitos”.

Esse foi o objeto escolhido, tendo em vista ser cada vez mais comum esses seres serem tratados praticamente como “filhos” no ambiente familiar, e, concomitantemente, ser notório os altos índices de divórcios ou separações nas relações afetivas entre os cônjuges ou companheiros.

Tendo isso em mente, questiona-se no presente artigo como ficará o instituto da guarda com relação a esses animais domésticos, visto não haver ainda uma sistematização jurisprudencial e normativa acerca do tema.

No entanto, apesar de ainda não haver esse alinhamento, sabe-se que há proteção constitucional ao meio ambiente e à família. Entretanto, são normas que geralmente não são estudadas em conjunto, tanto que estão em capítulos diferentes na Constituição, o que favorece as seguintes indagações: há fundamentos jurídicos sólidos para aqueles que não desejam a aprovação do PL n° 27/2018, de modo que a natureza jurídica dos animais continuaria vista como “coisa”? É possível a aplicação do princípio da dignidade “não humana” nos casos de dissolução dessa nova dinâmica familiar, se os animais forem considerados serem com sentimentos?

Para melhor compreensão do referido tema ainda controvertido, inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a natureza jurídica dos animais no contexto jurídico atual, ou seja, no seu tratamento como “coisa”.

Já o segundo capítulo especula as consequências da alteração do *status* dos animais de “bens” para “seres sencientes” caso o Projeto de Lei n° 27/2018 seja aprovado, além de demonstrar, resumidamente, como isso vem se desenvolvendo no exterior do País.

Por fim, o terceiro capítulo narra como nossa jurisprudência pátria vem analisando seus julgados referentes ao divórcio e ao fim da união estável quando presentes animais domésticos, considerados parte da família.

Como forma de desenvolvimento desta pesquisa, a abordagem é necessariamente quantitativa, porquanto ainda não há uma definição clara de como os magistrados tratam o instituto da guarda nas famílias multiespécie.

Sendo assim, o foco da pesquisa será pelo método exploratório, visto tratar-se de tema de pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Será realizado um estudo preliminar, de sondagem, visto ainda depender da aprovação de lei em tese. E é por isso que a forma que esse estudo é aplicado é o bibliográfico, com base na jurisprudência, doutrina e legislação.

1. A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO CONTEXTO ATUAL BRASILEIRO

Em uma concepção ampla, a natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro sempre foi de enxergá-los como “coisas”. Historicamente, por exemplo, o Código Civil de 1916, em seu artigo 47, dava a denominação técnica dos animais como “bens semoventes”. Bastava serem “susceptíveis de movimento próprio”¹ para serem considerados bens móveis. Por

¹BRASIL. *Lei n° 3.071*, de 1° de janeiro de 1916. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm >. Acesso em: 02 out. 2019.

consequência, eram tratados como direito real, vide artigo 524 da antiga lei, que dizia assegurar “ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”.² Era possível, aliás, serem considerados “coisas sem dono sujeitas à apropriação” ou “caça”, na forma do antigo artigo 593³ e 596⁴. Em virtude dessas atribuições ilimitadas conferidas ao proprietário da “coisa”, sem nenhuma proteção estatal, os animais ficavam muito vulneráveis, o que levou diversas espécies à extinção.

No entanto, com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, veio à tona a questão ambiental com um viés constitucional, de maior importância, que incluiu a proteção aos animais. O artigo 225, *caput*, da Carta Magna, por exemplo, comunica que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)”⁵. O inciso VI do mesmo dispositivo prevê, ainda, o dever do Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”⁶.

Importante mencionar que apesar de o referido inciso VI dar a ideia de que cabe somente ao Poder Público o dever de proteger os animais, seu *caput* expressa que esse é também um dever de todos, pois os bens ambientais são de uso comum do povo. Com isso, percebe-se que a Constituição de 1988 deu um tratamento mais protetivo aos animais se comparado ao Código Civil de 1916, que os enxergava apenas como um direito real, passível, inclusive, de caça.

A introdução da Lei de Crimes Ambientais (Lei n° 9605/98⁷) fortaleceu ainda mais essa percepção protetiva, à despeito de ainda enxergá-los como “coisas”. Todavia, apesar da ampliação do suporte dado ao meio ambiente na legislação, com a introdução do Código Civil de 2002, a natureza jurídica dos animais não sofreu alterações significativas quando comparada ao Código de

²Ibid.

³Ibid. Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação: I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade; II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596; III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente; IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁴Ibid. Art. 596. Não se reputam animais de caça os domésticos que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 02 out. 2019

⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁶Ibid.

⁷BRASIL. *Lei n° 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1960>. Acesso em: 02 out. 2019.

1916. Apesar da supressão dos antigos artigos 593, 596 e seguintes, não se considerando mais os animais como “coisas sem dono sujeitas à apropriação” ou “caça”, o legislador manteve a ideia de serem bens semoventes.

Assim, no presente, os animais ainda são suscetíveis à apropriação, não obstante esse direito de propriedade incluir agora maiores nuances, como o cumprimento de sua função social, melhor definido no parágrafo primeiro do artigo 1.228⁸, que diz:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.⁹

A legislação brasileira atual não faz distinção entre as espécies de animais, dizendo apenas que possuem a natureza de “coisa”. Por essa perspectiva, “coisa” tem uma definição muito ampla, podendo, inclusive, ser uma cadeira, um carro, uma casa. No entanto, como forma de especificar esse conceito, classificou-se os animais em bens móveis semoventes, pois se deslocam por movimento próprio e por força alheia, desde que preservada sua substância e destinação econômica. Eles ainda são considerados objetos de propriedade, objetos de direito, não havendo qualquer ideia de sentimento de afetividade ditos na lei de forma expressa.

Sobre esse tema, o americano Gary L. Francione¹⁰ é categórico ao afirmar:

[...] animais são coisas que possuímos e que tem apenas valor extrínseco ou condicional como meios para nossos fins. Podemos, por uma questão de escolha pessoal, agregar mais valor aos nossos animais de companhia, como os cães e gatos, mas no que concerne à lei, mesmo esses animais, não são nada mais do que mercadorias. De um modo geral, não consideramos os animais como seres com valor intrínseco, e protegemos seus interesses apenas até onde nos beneficiamos fazendo isso.

Apesar de na prática ocorrer essa relação de afetividade entre o homem e seus animais domésticos, a proteção jurídica do animal decorre da função ecológica exercida pela fauna. Percebe-se, assim, que as normas brasileiras adotam a visão antropocentrismo do direito constitucional ambiental, pois, na realidade, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção à fauna, são vistos, principalmente, em favor dos objetivos e necessidades do “homem”

⁸BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Acesso em: 02 out. 2019.

⁹Ibid.

¹⁰FRANCIONE, Gary L. Animais como Propriedade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, V. 3, n. 2, p. 13-15, jul./dez. 2007, p.13. 25

em si, e não do meio ambiente propriamente dito. Isso fica claro quando o legislador constitucional fixou, no §3º do artigo 225, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.¹¹

Outro fundamento é dizer que o sujeito passivo da conduta por crime ambiental, é a própria coletividade, e não os animais propriamente ditos, o que reforça essa noção antropocêntrica. No direito penal, por exemplo, quando um animal suporta alguma crueldade, ele não é visto como vítima, mas objeto material da ilegítima infração penal, de modo que a coletividade em si é entendida como sujeita passiva da conduta criminosa.¹²

A partir dessa análise legislativa, depreende-se que o estudo da natureza dos animais é visto sob dois vieses¹³. Quando considerados bens de uso comum do povo, são tratados como bens socioambientais pertencentes à coletividade, ou seja, animais inseridos na fauna e os bens ambientais. Quando se tratar de animais domésticos e/ou domesticados, haverá regulação via direito de propriedade, com natureza de coisas ou bens móveis semoventes.

2. A ALTERAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS DE “COISA” PARA “SERES SENCIENTES” NO PROJETO DE LEI Nº 6799/2013 (ATUAL PL Nº 27/2018)

No decorrer dos últimos anos, com base no princípio da construção de uma sociedade mais solidária e tendo em vista uma relação de maior proximidade/afetividade entre o homem e seu animal doméstico, surgiu em diversos países a tese de que os animais não devem ser mais vistos como meros objetos, mas seres com sentimentos.

Áustria, Alemanha e Suíça indicam, expressamente, que os animais não são coisas. Por outro lado, França e Portugal dispõem que se trata de seres dotados de sensibilidade. Em Portugal, por exemplo, na Lei nº 8 de 2017 alterou o Código Civil e deu-lhes um patamar jurídico distinto das coisas móveis e imóveis, porém passíveis de serem objeto do direito de propriedade. direito de propriedade.¹⁴

¹¹BRASIL, op. cit., nota 5.

¹²NOIRTIN, Célia Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, V. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

¹³ RODRIGUES apud FERREIRA, Ana Cristina Paulino. *Da guarda compartilhada de animais e a dissolução de relação afetiva*. 2017. 68 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, 2017

¹⁴ BRASIL. *Parecer (SF) nº 18, de 2019*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7978663&ts=1574367802985&disposition=inline>>. Acesso em: 25 mar. 2020

No Brasil, conforme verificado, foi com fundamento na Constituição de 1988, que se editaram importantes atos legais no sentido de proteger a fauna. A Lei de Crimes Ambientais¹⁵ (Lei nº 9.605/1998), que tipifica os crimes contra a fauna (artigos 29 a 37), apresentou, por exemplo, as penas a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32).

Seguindo essa tendência estrangeira e constitucional, surgiu o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.799, de 2013, na Casa de origem)¹⁶, de iniciativa do Deputado Ricardo Izar (PP-SP), contendo cinco artigos.

O artigo 1º do projeto estabelece o regime jurídico especial para os animais não humanos.

Por objetivo (artigo 2º), pretende-se o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

O artigo 3º traz a natureza jurídica *sui generis* e os conceitua como sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

O art. 4º¹⁷ busca incluir um novo artigo na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para estabelecer que a regra que conceitua bens móveis, contida no art. 82 do Código Civil¹⁸, não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

O Deputado Ricardo Izar, no momento da justificção do projeto, explica:

O Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.¹⁹

Enquanto o projeto de lei não é definitivamente aprovado, necessário se faz observar as três diferentes orientações no Brasil que tratam do tema.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19605.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹⁶ BRASIL. *Projeto de Lei nº 27/2018 (nº anterior: PL 6799/2013)*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 25 mar.2020.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 8. Art. 82 (atual): São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

¹⁹ BRASIL. *Justificativa Projeto de Lei nº 27/2018 (Nº Anterior: PL 6799/2013)*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013>. Acesso em: 26 mar. 2020

A primeira corrente, mais radical, defende promover os animais ao *status* de “pessoa”, visto todos nós sermos animais. Por consequência, teriam eles direitos de personalidade.

A segunda, aplicada no presente Projeto de Lei, prega uma separação de conceitos, de forma a diferenciar “pessoa” de “sujeito de direitos” possibilitando a irradiação do ordenamento jurídico aos animais, sem atribuir-lhes propriamente uma personalidade dita.²⁰

Apesar da visível futura aprovação do projeto, há aqueles que são contra a sua publicação. Trata-se da terceira corrente, que abraça a manutenção da visão atual de serem eles classificados como “coisa”. Questionam como na prática é possível classificar um animal como “sujeito de direitos”, e, ao mesmo tempo, estar, por exemplo no cardápio de um restaurante. Como essa proteção se relacionaria com animais sujeitos ao abate, tratando-se de uma sociedade, na sua maioria, não vegetariana? Perquirem que se todos os animais sentem dor e sofrimento, por qual motivo o “pet”, membro da família, deveria ter tratamento diverso de um porco ou uma vaca. Qual seria a aplicação prática dessa lei, se na realidade, acaba que apenas em tese perfaz uma bela teoria? Desta forma, essa corrente avalia como será a irradiação do atual projeto de lei no que toca os animais selvagens, de criação para produção alimentícia, de companhia, em cativeiro, animais usados em pesquisa. Em suma, questiona-se como o referido projeto trará segurança jurídica e conseguirá trazer efetivas mudanças no dia-a-dia.

Essa terceira orientação, devido a tais indagações, acabou por vencer em parte e conseguiu emendar o PL nº 27/2018 no que toca os animais considerados de consumo. Desta forma, as alterações trazidas pelo projeto ressalvam a atividade agropecuária e as manifestações culturais, como é o caso da vaquejada.

Por esse motivo, o projeto que havia sido aprovado na Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal, foi emendado. E, de acordo com o processo legislativo, a proposta voltou para a Câmara dos Deputados para ser votada novamente antes da sanção presidencial.

Assim, bois, vacas, galinhas, peixes, porcos e até cavalos que participam das vaquejadas e também são mortos para exportação de sua carne continuarão sendo tratados como “coisa” no cenário jurídico. Por consequência, percebe-se que a nova disposição normativa acabará por afetar, na prática, apenas os animais domésticos.

²⁰ GONÇALVES, Thomas N. *Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados. Uma breve análise do PL 27/18*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%ADdica+sui+generis%2C+tornandose+assim+sujeitos+de+direitos+despersonalizados.+Uma+breve+an%C3%A1lise+do+PL+2718>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

O senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA), destacou que apesar de a nova lei não afetar os hábitos de alimentação ou práticas culturais, ela contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres. Na visão do senador, o projeto representa uma parte da evolução da humanidade.²¹

Com isso, reflete-se que ao classificar os animais não humanos como seres sencientes, palavra esta proveniente do latim - *sentire* – que tem o significado na capacidade de sentir, deve-se compreender que se trata de um ser vivo, detentor de uma vida incorporada à dignidade de sua natureza. Assim, o atributo da dignidade, que antes era conferido exclusivamente ao humano, devidamente legitimado pela sua natureza de ser pensante, guardadas as proporções, alcança o animal em razão da sua própria existência como ser vivo.

Nessa perspectiva, tendo em mente que o homem revestido da dignidade carrega consigo uma carga de direitos e deveres que propulsionam a busca da perfeição, nessa trajetória, compreende o relacionamento com o reino animal. Se for insensível com aquele que é sensível, certamente estará descumprindo regra básica e fundamental deste convívio harmônico.²²

Desta forma, apesar de na prática não gerar mudanças drásticas na relação homem/animal não humano, se aprovado o projeto de lei, espera-se, no mínimo que a penalização da prática de crimes ambientais ganhará maior embasamento jurídico e força, principalmente da ocorrência de abuso e maus tratos contra animais. Quando o legislador os enxergar como seres sencientes, ficará mais fácil uma fundamentação jurídica a ponto de incriminar aqueles que, no cenário atual, não são punidos ou são punidos com pouco rigor.

Nada impede, por exemplo, que da publicação deste projeto, seja possível um novo que tenha por intento aumentar as penas daqueles que praticam o crime do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, sob fundamento de os animais serem seres sencientes, visto as penas descritas na atual lei serem muito brandas em paralelo ao delito cometido.

²¹ AGÊNCIA SENADO. *Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em: 27 mar. 2020

²² OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. *Animais são seres sencientes*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

3. TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DO INSTITUTO DA GUARDA DO ANIMAL DOMÉSTICO COM A DISSOLUÇÃO DE FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE.

Já faz algumas décadas que o conceito de família vem se alterando em uma escala mundial. Uma dessas variações é a denominada família multiespécie, composta pela espécie humana e a animal, mas formada essencialmente pelo vínculo afetivo entre eles no âmbito doméstico.

É muito comum casais que passam a morar juntos optem por animais de estimação em seus lares em substituição aos filhos, até mesmo como uma forma de teste para o futuro. Há aqueles, também, que passam a criar um animalzinho como fonte de cura para doenças emocionais. Não importa o motivo ou como estão dispostos esses membros, mas é essencial a característica do afeto para caracterizar essa família multiespécie. Através dela, inclusive, veio à tona a temática de alterar a natureza jurídica do animal para “ser senciente”. Isso se reflete no mercado *pet* no Brasil, terceiro do mundo em faturamento mesmo com a crise²³.

Apesar de as novas configurações familiares estarem sempre se reinventando e ser dever do Direito proteger todas as suas variações em razão do surgimento de novos conflitos, isso não é feito da noite para o dia. Com relação às famílias multiespécie, não obstante existam projetos de lei em tramitação — como o mencionado PL n° 27/18 — ainda é raso seu tratamento normativo.

Isso não impede, no entanto, que cheguem ao Judiciário demandas tratando do instituto da guarda, visitação e pensão alimentícia aos animais domésticos com a dissolução de famílias multiespécie. Em razão da falta de regulamentação legal, o magistrado acaba tendo de recorrer às técnicas de interpretação, como a analogia, costumes e princípios, para resolver tais divergências.

No Código Civil, por exemplo, não há dispositivos que tratem do assunto. Contudo, é possível fundamentar as decisões com base no artigo 226 e parágrafos da CF/88²⁴, que assegura à família a tutela jurídica do Estado. A partir da extensão do conceito de família descrito no texto constitucional, torna-se possível o enquadramento da família multiespécie, isso porque a própria Constituição, no artigo 225, §1º, inciso VII²⁵, reconhece proteção jurídica aos animais, ao vedar

²³ REVISTA LIDE. Ano 13, n° 68, março 2018. *Sem crise. Mercado de pets no Brasil é o terceiro em faturamento*. Disponível em: <https://www.lideglobal.com/wp-content/uploads/2018/03/LIDE_68.pdf>. Acesso em 04 mai. 2020.

²⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 de mai. 2020.

²⁵ MIGLIAVACCA, Carolina Moares. *A guarda compartilhada dos animais domésticos a partir da dissolução matrimonial: estudo de caso*. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/guarda-compartilhada-dos-animais-domesticos-partir-da-dissolucao-matrimonial-estudo-de-caso/#_ftnref38>. Acesso em: 03 mai. 2020.

práticas de crueldade. Em decorrência desse enquadramento, o Poder Judiciário está obrigado a proteger essa nova configuração familiar quando do surgimento de algum litígio.

Apesar de por enquanto arquivado, o Projeto de Lei nº 1.058/2011²⁶ trouxe algumas ideias inovadoras quando o conflito versar sobre a guarda dos animais de estimação. Uma delas é o critério de favorecer o ex-companheiro classificado como legítimo proprietário, assim classificado por documento de registro idôneo. Não o havendo, a guarda do animal poderia ser compartilhada. Além disso, o juiz poderá favorecer uma das partes, baseando-se naquele que demonstrasse maior capacidade para o exercício da “posse responsável”.

No entanto, como ainda não há lei específica que norteie as decisões dos Tribunais, faz-se necessário avaliar como a jurisprudência vem tratando do tema, apesar de ainda flagrante a insegurança jurídica. Importante ressaltar, contudo, que por se tratar de matéria de família, muitos dos casos estão em segredo de justiça. Portanto, a maior parte da jurisprudência aqui disposta foi obtida por meio de páginas de jornais, artigos e revistas.

O que se percebe da jurisprudência contemporânea é que apesar de ainda serem vistos como “coisas”, está se dissipando nos Tribunais a tese de que os animais são seres com sentimentos. Por tal motivo, muitas das decisões judiciais vem privilegiando a guarda compartilhada quando da dissolução de uma família multiespécie, desde que demonstrado que ambos nutrem a mesma estima pelo *pet*. Por esta alternativa, o animal terá a atenção de ambos, incluindo os cuidados veterinários e afetivos, de modo que ambos exercem os mesmos poderes e deveres sobre o animal, regulando-se o regime de companhia (quantos dias ficará com um e com o outro), em analogia ao artigo 1.583, § 1º, segunda parte, do Código Civil²⁷ que trata desse tipo de guarda.

Um dos casos pioneiros, pautado, em todas suas fases, com o princípio da afetividade entre o animal e seus donos é a apelação civil n.º 0019757-79.2013.8.19.0208²⁸, em que o casal carioca, separado após quinze anos, litigava, exclusivamente, pela guarda do cão de estimação Dully, e que, de início, foi dada a guarda exclusiva a mulher. O apelante alegou que foi ele quem

²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 1.058/2011*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

²⁷ BRASIL. *Lei nº 11.698*, de 13 de junho de 2008. Altera os artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: 04 mai. 2020

²⁸ BRASIL. *Apelação civil nº 0019757-79.2013.8.19.0208*. 22ª Câmara Civil, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator Desembargador Marcelo Lima Buhatem, julgado em 27/01/2015. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.0.3.50>> Acesso em: 06 nov. de 2019

deu Dully a ex-mulher; que sempre cuidou do animal, levava-o para passear e arcava com os custos. Mesmo assim, não convenceu o juízo. A saída foi compartilhar a posse do animal.

O Desembargador-relator, Marcelo Lima Buhatem, da 22ª Câmara Civil do TJ-RJ, decidiu:

Atento a todos os parâmetros até aqui apresentados, aos quais acresço o fato de que o animal em questão, até por sua idade, demanda cuidados que recomendam a divisão de tarefas (...) que seja permitido ao recorrente ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 8h de sábado, restituindo-lhe às 17h do domingo, na residência da apelada.

Outro exemplo é o da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro – Processo nº 0009164-35.2015.8.19.0203²⁹ – em que a juíza decidiu pela guarda alternada provisória entre o ex-casal, uma vez que, o ex-companheiro alegou muito sofrimento e angústia, e problemas profissionais e pessoais, decorrentes da distância do animal de estimação. A magistrada entendeu que mesmo não sendo adquirido durante o casamento, tratou-se de data muito próxima (período do noivado), e, comprovou-se com fotos publicadas nas redes sociais o grande afeto que ambos possuem pelo animal de estimação.

Segue abaixo parte da decisão:

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a posse alternada provisória do cachorro, da raça Bulldog Francês, nominado Braddock, entre os requerentes, cabendo ao requerente a primeira metade de cada mês e à requerida a segunda metade, autorizando, desde logo, a busca e apreensão, caso não haja entrega voluntária, devendo o requerente acompanhar a medida.

Em 2018 foi dada uma decisão inédita que envolveu pensão alimentícia de animais, resultando na divisão de despesas entre os ex-companheiros. A Sétima Câmara Cível do Rio de Janeiro determinou que o ex-companheiro arcasse com metade dos gastos que a mulher tinha com seus seis cães e uma gata, adquiridos durante a união estável³⁰, totalizando R\$ 1.050 por mês. Teve por fundamento as necessidades básicas dos animais, como ração, remédios, vacinas, consultas veterinárias, banho e tosa, e de acordo com a especificidade do animal (ser mais idoso ou sofrer de alguma doença) mesmo após a separação.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. *Processo nº 0009164-35.2015.8.19.0203*. Primeira Instância. Distribuído em: 10.03.2015. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2015.203.008986-4>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

³⁰ NÓBREGA, Bárbara. *Homem é obrigado pela Justiça a pagar pensão para animais de estimação*. O Globo, 2018. Disponível em: <<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/569677893/homem-e-obrigado-pela-justica-a-pagar-pensao-de-r-1-050-para-animais-de-estimacao>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

Já no STJ, em decisão de 2018, o REsp nº 1.713.167³¹ garantiu direito de visitação ao animal doméstico após a separação, devendo-se levar em consideração a preservação e a garantia dos direitos da pessoa humana, bem como o bem-estar dos animais. Fundamenta a decisão dizendo que apesar de o Código Civil classificar os animais como “coisas”, existe uma relação de afeto entre as pessoas e seus animais de estimação e estes são “seres com sensibilidade”. Luís Felipe Salomão, relator, ressaltou que a regulamentação da visita ao animal não é algo inovador, “o que é novo é trazer ao Judiciário”.

Afirmou Salomão que seria possível aplicar o instituto da composesse, previsto no artigo 1.199 do Código Civil³², como também, por analogia, o instituto da guarda de filhos, tratado nos artigos 1.583 a 1.590, sem estender aos animais “o atributo da subjetividade ou de alguma espécie de poder familiar, ao menos até que o legislador normatize a matéria”. Baseou-se, ainda, no Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), segundo o qual, “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”³³.

Apesar de a ministra Isabel Galloti³⁴ ter sido contrária à tese do relator, pois considerou que a questão depende somente da atuação do Legislativo, sob pena de configurar ativismo judicial, tal decisão acabou por ser um marco, já que o STJ uniformiza o entendimento das instâncias inferiores.

Após a análise de diversas decisões sobre o conteúdo, é possível perceber que os Tribunais vêm utilizando o vínculo afetivo nas famílias multiespécie como mantra para fundamentar as decisões que envolvem animais domésticos. Contudo, reitera-se a necessidade da criação de uma lei com critérios objetivos, de modo a orientar como os magistrados devem decidir sobre questões que envolvam conflitos dessas famílias, em busca de uma maior segurança jurídica aos envolvidos.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.713.167-SP*. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

³² BRASIL, op. cit., nota 8. “Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores”

³³ IBDFAM. *Ex-companheiro pode visitar animal de estimação após dissolução da união estável, garante STJ*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6669/Ex-companheiro+pode+visitar+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%2C+garante+STJ>>. Acesso em: 04 mai 2020.

³⁴ Ibid.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 27/2018 (antigo PL Nº 6799/2013), se sancionado pelo Presidente da República, será um importante passo na evolução do pensamento da sociedade no tratamento aos animais, ainda que os animais de consumo não constem no projeto.

Conforme visto no primeiro capítulo da pesquisa, com a Constituição Federal de 1988, iniciou-se um movimento mais protetivo com os seres não humanos, mas ainda como uma visão antropocêntrica do tema, ou seja, em favor dos objetivos e necessidades do “homem” em si, e não do meio ambiente propriamente dito. Mesmo com o advento do Código Civil de 2002 e a Lei Ambiental, atualmente os animais ainda possuem a natureza jurídica de “coisa”.

No entanto, caso esse projeto de lei seja aprovado, é possível reconhecer uma evolução da visão antropocêntrica do direito ambiental e a alteração da natureza dos animais para “seres sencientes”.

A pesquisadora entende a crítica que a terceira corrente verificada no segundo capítulo faz contra o referido projeto ao defender a não inclusão dos animais de consumo na futura lei, por se tratar ainda de um tema muito sensível. Caso contrário, a mudança seria muito brusca na legislação, e, portanto, não seria atendida qualquer alteração. Na prática, continuaria ocorrendo os abates dos animais, vaquejadas, etc. É, portanto, compreensível, em um primeiro momento que o projeto tenha sido emendado nesse sentido de forma a somente incluir os *pets* domésticos.

Assim, no dia-dia, acredita-se que não seja possível identificar de pronto significativas mudanças. No entanto, à longo prazo, com a lei já em vigor por um tempo, a visão da população como um todo vai aos poucos se alterando, e pode ser que num futuro, em uma perspectiva otimista, todos os animais sejam vistos como seres com sentimentos.

Enquanto isso, se aprovado o PL nº27/2018, pode-se incluir essas mudanças diárias aos *pets* domésticos, principalmente quando dissolvida a família multiespécie. Eles terão direito ao princípio da dignidade não humana, e como consequência, o juiz fundamentará suas decisões em cuidado a esses animais, com a devida qualidade de vida como preceito, de forma a não só analisar os interesses dos ex-cônjuges.

Pode-se dizer, portanto, que a criação desse projeto nasceu com a identificação das famílias multiespécie, baseadas no afeto entre o homem e os animais. E por ser o animal visto como um membro da família, nota-se que a guarda compartilhada é a melhor forma de atender a todos esses familiares. Basta fazer a seguinte relação: se a guarda compartilhada do ex-casal com relação

aos filhos é o que mais se busca hoje, por que isso não seria o ideal também para os *pets*? É por isso que em diversos países vem-se buscando esse tipo de solução como paradigma na jurisprudência.

Por enquanto, no entanto, sem a promulgação de lei específica, os operadores do direito vêm aplicando a analogia e opinião pessoal para resolver questões sobre a guarda dos animais após o divórcio ou com o fim da união estável.

Todavia, com a publicação do PL nº27/2018, haverá maior segurança jurídica às decisões quando finda a família multiespécie. Conforme visto, o ideal é que sejam criados critérios mais objetivos na lei, conforme fez o arquivado Projeto de Lei nº 1.058/2011, que, quem sabe, volte a ser debatido no Poder Legislativo. Esses critérios acabariam servindo como um guia ao magistrado e às partes, mas, é claro, sem deixar de analisar a especificidade do caso concreto. Por tais motivos, tendo em mente que é recorrente que casos sobre esse tema cheguem ao Judiciário cada dia mais, se vê a necessidade de que o PL nº27/2018 seja logo sancionado pelo Chefe do Executivo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. *Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em: 27 mar. 2020

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 27/2018 (nº anterior: PL 6799/2013)*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 25 mar.2020.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 1.058/2011*. Disponível em: <<https://camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>> Acesso em: 03 mai. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. *Código Civil*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. *Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. *Lei nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19605.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. *Lei nº 11.698*, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm>. Acesso em: 04 mai. 2020

_____. *Justificativa Projeto de Lei nº 27/2018 (Nº Anterior: PL 6799/2013)*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E63EB301651D4730862E3DA3303FD9FF.proposicoesWebExterno2?codteor=1633488&filename=Avulso+-PL+6799/2013>. Acesso em: 26 mar. 2020

_____. *Parecer (SF) nº 18, de 2019*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7978663&ts=1574367802985&disposition=inline>>. Acesso em: 25 mar. 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.713.167-SP*. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Julgado em 19 jun. 2018. Acesso em: 04 mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação civil nº 0019757-79.2013.8.19.0208*. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.0.3.50>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº 0009164-35.2015.8.19.0203*. Distribuído em: 10.03.2015. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2015.203.008986-4>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

FRANCIONE, Gary L. Animais como Propriedade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, V. 3, n. 2, p. 13-15, jul./dez. 2007, p.13. 25

GONÇALVES, Thomas N. *Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados. Uma breve análise do PL 27/18*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%ADica+sui+generis%2C+tornandose+assim+sujeitos+de+direitos+despersonalizados.+Uma+breve+an%C3%A1lise+do+PL+2718>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

IBDFAM. *Ex-companheiro pode visitar animal de estimação após dissolução da união estável, garante STJ*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6669/Ex-companheiro+pode+visitar+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%2C+garante+STJ>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. *Animais são seres sencientes*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

MIGLIAVACCA, Carolina Moares. *A guarda compartilhada dos animais domésticos a partir da dissolução matrimonial: estudo de caso*. Disponível em: < http://www.rkladvocacia.com/guarda-compartilhada-dos-animais-domesticos-partir-da-dissolucao-matrimonial-estudo-de-caso/#_ftnref38>. Acesso em: 03 mai. 2020.

NÓBREGA, Bárbara. *Homem é obrigado pela Justiça a pagar pensão para animais de estimação*. O Globo, 2018. Disponível em: <<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/569677893/homem-e-obrigado-pela-justica-a-pagar-pensao-de-r-1-050-para-animais-de-estimacao>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

NOIRTIN, Célia Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, V. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

REVISTA LIDE. Ano 13, n° 68, março 2018. *Sem crise. Mercado de pets no Brasil é o terceiro em faturamento*. Disponível em: <https://www.lideglobal.com/wp-content/uploads/2018/03/LIDE_68.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2020.

RODRIGUES apud FERREIRA, Ana Cristina Paulino. *Da guarda compartilhada de animais e a dissolução de relação afetiva*. 2017. 68f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, 2017.